



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
REFERÊNCIAS:	PE 29.2022
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TAIS COMO (TRAILERS, FURGÕES E VANS) ADAPTADO PARA UNIDADE MÓVEL DE ESTERELIZAÇÃO DE ANIMAIS CASTRAMÓVEL, VISANDO ATENDER O CONTROLE E EQUILIBRIO POPULACIONAL DE CÃES E GATOS ATRAVÉS DE CASTRAÇÃO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE. CONFORME EMENDA Nº 202139360006 DO PLANO DE AÇÃO 09032021-2-013729.
PROCESSO N:	20220322001
IMPUGNANTE:	M.W.D. NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI

Vistos etc.

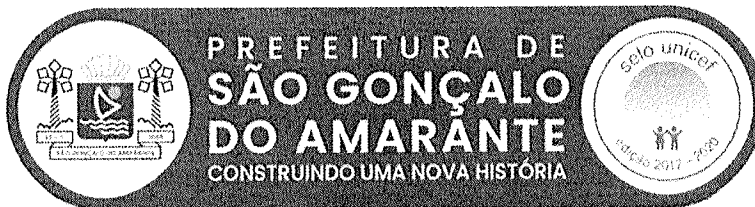
I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentado pela empresa **M.W.D. NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI**, devidamente qualificadas na peça inicial, em face de ausência da exigência de documentos para comprovação de qualificação técnica.

a) Tempestividade e Legitimidade

Conforme Art. 24, do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 e item 9 do Edital, a empresa licitante poderá impugnar edital até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

K



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

No caso em deslinde, a Impugnante apresentou respectivo Impugnação no prazo concedido. Tempestivas, portanto, a presente impugnação. Ademais, considerando que a Impugnante é empresa licitante, têm comprovado a legitimidade.

Ademais, considerando que a Impugnante é empresa licitante, têm comprovado a legitimidade.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE M.W.D. NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI.

A empresa **M.W.D. NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI** alega, em síntese, discordando do item 6.5 no edital, aos Documentos de Habilitação “6.5, RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, NÃO É SOLICITADO DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA PAR QUALIFICAÇÃO TECNICA.

Requeru, por fim, que seja solicitado das licitantes:

Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT EM NOME DA FABRICANTE do modelo ofertado na proposta de preço.

Certificado de Capacitação Técnica - CCT do produto ofertado dentro das **MEDIDAS SOLICITADAS EM NOME DA FABRICANTE** do modelo ofertado na proposta de preço.

Certidão de Registro de PESSOA JURÍDICA no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, da empresa fabricante (constando no mesmo o vínculo com seus engenheiros mecânico e Elétrico) e Certidão de Registro no CREA de seus responsáveis técnicos (engenheiro mecânico e engenheiro eletricista) **EM NOME DA FABRICANTE** do modelo ofertado na proposta de preço.

Possuir ensaio de frenagem expedido por laboratório, dentro NBR 14729 e resolução CONTRAN Nº 519/2015 **EM NOME DA FABRICANTE** do modelo ofertado na proposta de preço.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Apresentação de um ou mais atestados de Capacidade Técnica fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, pertinente e compatível referente ao objeto Licitado trailer **EM NOME DA LICITANTE**.

Certificado de Regularidade de Estabelecimento em **NOME DA FABRICANTE** com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), fornecido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do estado em que a **EMPRESA FABRICANTE**.

Em face disso, pleiteou o provimento da Impugnação para que incluso os documentos ora citados acima.

É o breve relatório

III - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

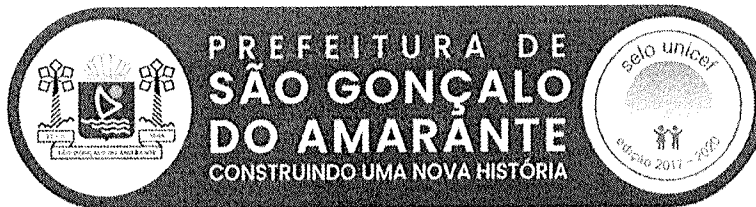
Inicialmente, cumpre aclarar que todas as decisões tomadas no contexto do processo licitatório em deslinde encontram-se em consonância com os princípios e legislação norteadores do certame, senão veja-se a disposição do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Sendo assim, trago à baila a doutrina e jurisprudência para corroborar com os argumentos da Comissão no que se refere a insatisfação da Empresa impugnante, vejamos então:

A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

“Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal e da doutrina acima transcritos, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesta vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. **ASSIM, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO DEVE SER ENTENDIDA SEMPRE DE FORMA A ASSEGURAR O ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, REPUDIANDO-SE QUE SE SOBREPONHAM FORMALISMOS DESARRAZOADOS.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000). (Grifei).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que: “Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78.

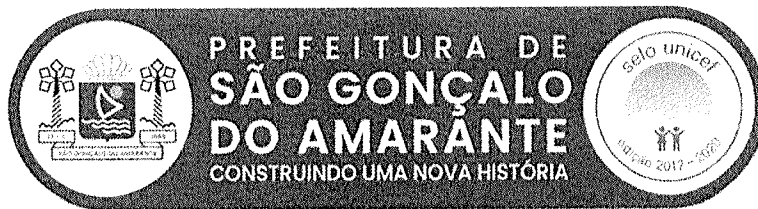
Assim, **a interpretação e aplicação das regras estabelecidas nos editais licitatórios devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.** No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (Grifei).

Aliás, nesse varadouro o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

Acerca do tema também já se manifestou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar-se a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e da finalidade.

Portanto, no que concerne a impugnação do item **6.5**, foram analisados de forma prudente e com total amparo na lei de licitações, bem como, para que a Empresa impugnante perceba que a legalidade é princípio basilar norteado por esta entidade Licitante, vejamos o *decisum*, com base no setor técnico responsável pela aquisição.

No tocante a capacidade técnica, vejamos o acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman:

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes”. (Grifei).

Este Acórdão Ratifica o que já foi dito anteriormente pelo Acórdão 2233/2019-Plenário e Acórdão 2326/2019-Plenário, podendo ser substituído pelo CAT ou ART/RRT.

Sendo assim, com base no que foi produzido e primeiramente no que se refere as documentações técnicas exigida em edital, são conforme as legislações vigentes que tange a finalidade do veículo a ser adquirido pelo ente Público, popularmente conhecido como **“castramóvel”, veículo adaptado para o serviço de castração, que usa a metodologia itinerante bairro a bairro**, com prioridade em áreas críticas, de maior vulnerabilidade social. Contudo, as exigências em relação aos procedimentos cirúrgicos, instalações necessárias e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

recomendações para o funcionamento dessas unidades móveis, estão presentes no edital e são conforme a Resolução do CFMV 962, de 27 de agosto de 2010. (Grifei).

Ressalta-se ainda, que no Edital solicita-se um veículo devidamente emplacado, conforme resolução do CONTRAN, para esse emplacamento ele terá que ter as seguintes documentações que são exigidas pelo órgão, **tais como a CAT (certidão de adequação a legislação de trânsito) e CCT (certidão de capacidade técnica), sendo assim, o vencedor do certame terá que entregar o veículo emplacado, e terá que apresentar essas certificações, e não é de bom alvitre que apresente antes de ganhar o referido certame.** (Grifei).

Contudo, não há necessidade de alteração no Edital, devendo assim prosseguir, pois o objeto que está sendo licitado, é para atendimento ao interesse público, e está sendo seguido todos os princípios que norteiam a LGL, portanto não prospera a necessidade de alterações nas documentações técnicas exigidas.

Em sendo assim, trago à baila o entendimento que, conforme o Acórdão nº 649/2016 da Segunda Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“(…) Que está Corte de Contas, em repetidos julgados, tem consagrado a necessidade da observância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Acórdão 1730/2006 – TCU – Plenário e Acórdão 15/2005 – TCU 1º Câmara).

32. Levem-se em consideração também as ponderações do doutrinador Marçal Justenn Filho quanto ao mencionado princípio (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, ed. Dialética, p. 73-74):

32.1. A ADMINISTRAÇÃO DISPÕE DE AUTONOMIA PARA CONFIGURAR O CERTAME. MAS INCUMBE A ELA DETERMINAR TODAS AS CONDIÇÕES DA DISPUTA ANTES DE SEU INÍCIO, E AS ESCOLHAS REALIZADAS VINCULAM A AUTORIDADE E OS PARTICIPANTES;” (Grifei).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Isto posto, conforme o caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, temos que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifei).

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vinculam. É notório que a participação nos pregões exige mais cuidado por parte dos interessados, devendo os mesmos agirem com diligência, lembrando que “*dormientibus non succurrit ius*” (o direito não socorre aos que dormem). Como bem pondera Marçal Justen Filho:

"O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir." (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009. pg. 233.)

Esta comissão, entende que durante o processo licitatório, não há transgressão a qualquer princípio que norteia a nenhuma lei que rege a Administração Pública, tendo em vista que os procedimentos aqui realizados vêm sendo adotados em todos os procedimentos conduzidos por esta Comissão de Licitação, desclassificando propostas que apresentem desconformidade com o Edital, desde que insanável, e sendo possível o saneamento, é de praxe desta Comissão, norteadas pelo Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a realização de diligências, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para o município.

Ressalte-se que os pontos citados acima são de responsabilidade do setor técnico da Instituição, considerando a ausência de expertise desta Pregoeira.

IV – DECISÃO

A luz desses fundamentos acostados, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** da impugnação interposto pela Empresa **M.W.D. NEGÓCIOS &**



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA




ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

SOLUÇÕES EIRELI tendo em vista seus argumentos apresentados, face ao exposto, estão atendidas as formalidades exigidas para o certame, **NEGANDO** assim o provimento ao recurso interposto.

É o parecer.

São Gonçalo do Amarante/CE, 13 de maio de 2022


Maria Fabiola Alves Castro
Pregoeira